



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/10/2014 – ITEM 119

TC-000672/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Iporanga.

Organização Social: Organização Social e Educacional Paulistana – Soluções Eficazes no Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde e Educação – OSE Paulistana.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Ariovaldo da Silva Pereira (Prefeito) e Mariana Maria Cristina N. de Almeida (Presidente).

Objeto: Efetivação da reestruturação da gestão e operacionalização dos serviços de saúde do Município de Iporanga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 01-07-11. Valor – R\$2.082.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-02-12.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame o Termo de Contrato de Gestão nº 026/2011 celebrado em 01/07/2011, pelo prazo de 12 meses, entre a Prefeitura Municipal de Iporanga e a Organização Social e Educacional Paulistana – Soluções Eficazes no Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde e Educação - OSE Paulistana, após declaração de dispensa de licitação fundada no artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º, §1º, da Lei Municipal nº 170/2010.

O ajuste teve como objeto a efetivação da reestruturação da gestão e operacionalização dos serviços de saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Município de Iporanga na U.B.S. "Dr. Lauro Tavares de Lima", mediante o repasse total estimado em R\$ 2.082.000,00, sendo R\$ 173.500,00 mensais, para gerenciamento de:

- duas equipes de saúde da família;
- recursos humanos;
- medicamentos, material de enfermagem, insumos, material de consumo, água, luz e telefone;
- reformas e afins;
- aquisição de equipamentos; e
- serviços de odontologia, fisioterapia, vigilância epidemiológica e sanitária, ultrassonografia e exames laboratoriais.

Duas instituições compareceram para retirar o Edital de Chamamento Público nº 001/2011 (fl. 19), no entanto, apenas a OSE Paulistana mostrou interesse na execução dos serviços nele descritos.

A Unidade Regional de Registro – UR-12 examinou os documentos apresentados pela origem e opinou pela irregularidade dos atos em razão das seguintes ocorrências (fls. 213/223):

- especificação parcial da composição do Conselho de Administração no artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 170/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- fixação de prazo de 180 dias para publicação do regulamento de contratação de obras e serviços e compras no artigo 19 da Lei Municipal nº 170/2010, em afronta ao art. 17 da Lei nº 9.637/1998, segundo o qual esse período máximo seria de 90 dias;
- não comprovada a aprovação da Proposta Comercial e Programa de Trabalho por todos os membros do Conselho de Administração, em desrespeito ao artigo 4º, incisos II e III, da Lei nº 9.637/98 e ao artigo 4º, incisos II e III, da Lei Municipal nº 170/2010
- publicação do Edital de Chamamento Público em 11/06/2011 fixando prazo de 10/06/2011 a 17/06/2011 para qualificação das entidades interessadas como Organizações Sociais, ou seja, o prazo foi exíguo e teve início antes da divulgação (ocorrida em um sábado);
- violação ao artigo 32, §5º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a cobrança de taxa de R\$ 60,00 para retirada de Edital;
- falta de demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração;
- o Contrato de Gestão não foi aprovado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

expressamente pelo Departamento Municipal de Saúde (embora conste de fls. 150/151 a assinatura do Secretário Municipal de Saúde);

- ausência de ata de eleição dos membros dos Conselhos Consultivo e Comunitário, conforme disposto Estatuto Social, artigo 14, inciso II, subitens 2.4 e 2.5 (fl. 43);

- falta de limites e critérios para remuneração a dirigentes e empregados, em afronta ao inciso II, art. 9º, da Lei Municipal nº 170/2010; e

- remessa extemporânea do Contrato de Gestão a este Tribunal.

Notificada para apresentar suas justificativas, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, a origem não se manifestou (fls. 224/226).

Constatada a omissão das interessadas, a unidade econômico-financeira de ATJ acompanhou o posicionamento da Unidade Regional pela reprovação dos atos (fl. 227).

Chefia de ATJ encaminhou os autos à consideração do eminente Relator, que determinou a oitiva da Secretaria-Diretoria Geral (fls. 228/230).

SDG, da mesma forma, sugeriu o julgamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

irregularidade do feito, no estado em que se encontra (fls. 231/232).

É o relatório.

MFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Acompanho o entendimento manifestado pela Unidade Regional de Registro, ATJ e SDG pela irregularidade da matéria.

Destaco, primeiramente, que o exíguo lapso temporal fixado pela Administração para comparecimento das entidades interessadas na celebração do Contrato de Gestão pode ter afastado potenciais candidatas.

Além disso, extrai-se do edital que a chamada seria realizada de segunda a sexta-feira, das 8h às 11h e das 13h às 17h, entre 10 e 17/06/2011, sendo que a divulgação foi realizada em um sábado - 11/06/2014 - um dia após o início da contagem do prazo.

Como se não bastasse, o acesso ao instrumento convocatório foi condicionado ao pagamento de taxa de R\$ 60,00 por edital a ser retirado (fls. 20/22).

Neste ponto, além representar obstáculo adicional à ampla participação de possíveis proponentes, essa exigência desrespeitou o artigo 32, §5º, da Lei nº 8.666/93, ao fixar valor claramente superior ao custo efetivo de reprodução gráfica do instrumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aliás, a suspeita de restrição na participação das instituições e o comprometimento da transparência no processo de escolha da contratada foram reforçados pelo fato de que apenas uma entidade apresentou o respectivo programa de trabalho.

A esses aspectos vêm a ser somadas outras falhas apontadas pela fiscalização: (i) falta de demonstrativo sobre a vantagem econômica que o contrato de gestão representa para a Administração, (ii) especificação parcial da composição do Conselho de Administração no artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 170/2010; (iii) afronta ao art. 17 da Lei nº 9.637/1998 pelo artigo 19 da Lei Municipal nº 170/2010, que limitou em 180 dias o prazo entre a assinatura do contrato de gestão e a publicação do regulamento de contratação de obras, serviços e compras, quando o máximo permitido seria 90 dias; (iv) desrespeito ao artigo 4º, II e III da Lei nº 9.637/98 pela não comprovação da aprovação da Proposta Comercial e Programa de Trabalho por todos os membros do Conselho de Administração; (v) falta de aprovação expressa do Contrato de Gestão pelo Departamento Municipal de Saúde; (vi) descumprimento do artigo 14, inciso II, subitens 2.4 e 2.5 do Estatuto Social da instituição, pela não apresentação de ata de eleição dos membros dos Conselhos Consultivo e Comunitário; (vii)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

afronta ao inciso II, art. 9º, da Lei Municipal nº 170/2010, decorrente da não estipulação sobre os critérios para despesas com remuneração de dirigentes e empregados no Contrato de Gestão; e (viii) remessa extemporânea do ajuste a este Tribunal.

Nenhuma dessas questões foi refutada pela origem, o que vem confirmar o posicionamento em desfavor dos atos em exame.

Dessa forma, acolho as posições da Fiscalização, de ATJ e de SDG e **voto pela irregularidade da dispensa de licitação e do Contrato de Gestão firmado em 01/07/2011**, entre a Prefeitura Municipal de Iporanga e a Organização Social e Educacional Paulistana – Soluções Eficazes no Desenvolvimento de Políticas Públicas de Saúde e Educação - OSE Paulistana, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da norma já citada, **aplico multa a Ariovaldo da Silva Pereira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs**, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro